Decreto n.º 59/89 de 17 de Novembro
Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação no Domínio do Turismo

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único.

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Banguecoque a 9 de Março de 1989, cujo texto, nas línguas portuguesa, tailandesa e inglesa, vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Ratificado em 31 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e Governo do Reino da Tailândia:

Considerando os laços históricos de amizade e entendimento que unem os dois povos;

Reconhecendo a crescente importância do turismo como meio de estreitamento das relações e factor de desenvolvimento económico e social dos dois países;

Persuadidos da necessidade de promover a cooperação entre os dois países no domínio do turismo;

Decididos a desenvolver uma frutuosa cooperação no espírito de igualdade, de interesse comum e de vantagens recíprocas;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes promoverão as medidas necessárias para favorecer e estimular os movimentos turísticos entre os dois países.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes promoverão, dentro das suas possibilidades e com base em benefício recíproco, a cooperação entre os seus organismos nacionais de turismo, bem como entre as respectivas empresas e instituições no domínio do turismo.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes manifestam interesse em cooperar na realização e desenvolvimento de projectos e investimentos no domínio do turismo.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes estabelecerão uma troca efectiva de conhecimentos e experiências respeitantes às diferentes áreas de actividade turística, designadamente sobre legislação, informação estatística, equipamento, formação profissional e planeamento turístico.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de intensificarem a divulgação das imagens turísticas dos dois países, distribuindo e publicando documentação e material contendo informação relevante.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes concederão particular atenção à simplificação das formalidades de entrada relativamente ao tráfego turístico entre os dois países, de acordo com as disposições legais vigentes em ambos.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes estabelecerão uma Comissão Mista de Cooperação Turística para acompanhar e sugerir medidas no tocante à aplicação deste Acordo.
A Comissão Mista reunirá alternadamente na Tailândia e em Portugal, em datas a fixar por acordo mútuo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura e manter-se-á em vigor, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes

Contratantes por via diplomática, mediante aviso prévio de três meses.
O término deste Acordo não afectará a concretização das acções em curso que entretanto tenham sido estabelecidas durante o período de vigência deste Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Banguecoque, em 9 de Março de 1989, em duplicado, nas línguas tailandesa, portuguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:
João de Deus Rogado Salvador Pinheiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros.
Pelo Governo do Reino da Tailândia:
Air Chief Marshal:
Siddhi Savestsila, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(ver documento original)